



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19311.720038/2019-35</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1201-007.514 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SINDICATO DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PREST. DE SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LIMP. URBANA, LIMP. AMBIENTAL E ÁREAS VERDES
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016, 2017

PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. TRIBUTAÇÃO.

A pessoa jurídica que entregar recursos a terceiros ou sócios, acionistas ou titulares, contabilizados ou não, e não comprovar a operação ou sua causa por meio de documentos hábeis e idôneos, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado.

MULTA QUALIFICADA. FALTA DE PROVA CABAL. MERAS SUSPEITAS.

A mera suspeita de desvio de recursos da entidade sindical perpetrados por meio de pagamentos cuja causa não foi comprovada não permite a qualificação da multa de ofício, que depende de prova cabal da prática de sonegação, fraude ou conluio.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e debatidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**Lucas Issa Halah – Relator**

*Assinado Digitalmente*

Nilton Costa Simões – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Marcelo Antonio Biancardi, Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Nilton Costa Simoes (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de lançamento fiscal efetuado por meio dos quais foi formalizada exigência a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) relativo a diversos pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados, com fundamento no art. 61 da Lei nº 8.981/95. A multa de ofício foi qualificada.

A fiscalização identificou uma série de pagamentos que entendeu terem sido feitos de maneira a desviar recursos das finalidades sindicais, conforme relato que a seguir transcrevo em parte.

Tal ação fiscal decorre da constatação de transferência de recursos financeiros para contas bancárias de titularidade de CAMILA FRANCISCA FERRARI (CPF 300.476.228-57), VANDERLEI FRANCISCO DE LIMA (CPF 079.534.368-09), e MARIA VALERIA DALMAZO (CPF 142.601.468-66), em procedimentos fiscais sob números 0812400.2018.00031, 0812400.2018.00032, e 0812400.2018.00020, respectivamente, pelos quais restou constatado o recebimento de expressiva quantia proveniente de entidades sindicais.

Levantamento realizado sobre extratos bancários obtidos diretamente das instituições financeiras revelou 49 (quarenta e nove) operações de transferências de contas bancárias da FISCALIZADA, no montante de R\$ 1.441.740,28.

Tendo sido prestadas novas informações pelas instituições financeiras, que possibilitaram a exclusão de depósitos com cheque devolvido, a exclusão de lançamentos em duplicidade, e a correta identificação dos titulares de contas bancárias, foi elaborado novo demonstrativo, encaminhado em Termo de Constatação Fiscal, de 29/12/2018, relacionando as operações de transferências de recursos.

Em manifestação datada de 22/01/2019, e apresentada em 14/02/2019, foram relacionadas as transferências de recursos com a identificação dos respectivos beneficiários: CAMILA FRANCISCA FERRARI, VANDERLEI FRANCISCO DE LIMA, e MARIA VALERIA DALMAZO. Foram também apresentados comprovantes

bancários da transferência de recursos para os beneficiários, e cópias de cheques. Entretanto, nenhuma documentação acerca da causa das operações foi apresentada.

Pelo fato de as transferências de recursos não terem a sua causa comprovada, os pagamentos sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda na Fonte, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 8.981, de 1995, com aplicação da alíquota de 35% sobre a base de cálculo reajustada, nos termos de seu § 3º.

(...)

Ao realizar esses pagamentos, a entidade sindical desonrou os objetivos para a qual foi criada, expressos em seu estatuto social: os de representar, coordenar e defender os interesses gerais de seus associados.

Há um vínculo profissional entre VANDERLEI FRANCISCO DE LIMA e MARIA VALERIA DALMAZO e os sindicatos. Declarações fiscais de ambos demonstram o recebimento de rendimentos tributáveis de sindicatos.

A empresa AJUPRESC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS E SERVIÇOS DE COBRANÇA SOCIEDADE SIMPLES LTDA (CNPJ 05.869.693/0001-77), domiciliada na cidade de Porto Alegre/RS, presta serviços a diversos sindicatos, e tem como sócios MARIA VALERIA DALMAZO e THAIS

Fosse um pagamento regular, tanto a entidade sindical quanto os beneficiários teriam fornecido todos os elementos exigidos para permitir a análise das operações e da incidência de tributos pela administração tributária federal. Ao deixarem de apresentá-los, resta comprovado o desvio de expressivos recursos financeiros arrecadados pela entidade sindical de seus associados para conta de terceiros, sem qualquer justificativa.

Ao realizar esses pagamentos, a entidade sindical desonrou os objetivos para a qual foi criada, expressos em seu estatuto social: os de representar, coordenar e defender os interesses gerais de seus associados.

Há um vínculo profissional entre VANDERLEI FRANCISCO DE LIMA e MARIA VALERIA DALMAZO e os sindicatos. Declarações fiscais de ambos demonstram o recebimento de rendimentos tributáveis de sindicatos.

A empresa AJUPRESC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS E SERVIÇOS DE COBRANÇA SOCIEDADE SIMPLES LTDA (CNPJ 05.869.693/0001-77), domiciliada na cidade de Porto Alegre/RS, presta serviços a diversos sindicatos, e tem como sócios MARIA VALERIA DALMAZO e THAIS CRISTINE DALMAZO DE LIMA (CPF 339.729.368-50). A primeira foi esposa de VANDERLEI FRANCISCO DE LIMA, enquanto que a segunda é filha do casal. Conforme declarações fiscais, a AJUPRESC é fonte pagadora de rendimentos a VANDERLEI FRANCISCO DE LIMA.

Tanto VANDERLEI FRANCISCO DE LIMA quanto MARIA VALERIA DALMAZO são advogados.

(...)

Da análise das informações da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) transmitida pela entidade sindical ao SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), consta em seu Balancete o registro de saldo e de movimentação financeira da conta “2.1.1.01.0003 AJUPRESC PREST.SERV.TERC.SERV.COBR. LTDA”

Foi também analisada a Escrituração Contábil Digital (ECD) do sindicato, sendo constatado que tais pagamentos não se encontram registrados, ou seja, ocorreram à margem da contabilidade.

Verificando-se as Declarações de Ajuste Anual (Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física) de VANDERLEI FRANCISCO DE LIMA, constata-se que este informou e submeteu à tributação do imposto de renda uma parte dos valores recebidos do sindicato, o que ensejará a tributação na presente autuação somente da diferença.

(...)

Verificando-se as Declarações de Ajuste Anual (Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física) de MARIA VALERIA DALMAZO, constata-se que esta informou e submeteu à tributação do imposto de renda uma parte dos valores recebidos do sindicato, o que ensejará a tributação na presente autuação somente da diferença.”

Intimado a se manifestar sobre os pagamentos em questão, o Contribuinte limitou-se a arguir que os pagamentos decorreriam de contratos de prestação de serviços jurídicos, mas não apresentou tais contratos ou outros elementos que corroborassem a causa apontada para os pagamentos, motivando o lançamento com fundamento no art. 61 da Lei nº 8.981/95.

Cientificado do lançamento, o Contribuinte ofertou Impugnação alegando:

“1) DA NULIDADE DO LANÇAMENTO POR INEXISTÊNCIA DE TERMO DE INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO

1.1 DO PREJUÍZO AO CONTRIBUINTE DECORRENTE DA INEXISTÊNCIA DO TERMO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL VÁLIDO

2. DA NULIDADE DO LANÇAMENTO POR INEXISTÊNCIA DE REGISTRO ELETRÔNICO DA DATA EM QUE O TDPF FOI PRORROGADO

3. DA NULIDADE DO LANÇAMENTO POR FALTA DE ENTREGA DE TODOS OS DOCUMENTOS NARRADOS NO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL AO AUTUADO — CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

4. DA APLICAÇÃO INDEVIDA DA MULTA QUALIFICADA

5. DO NÃO CABIMENTO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO — COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS E SUA CAUSA”

O Acórdão Recorrido negou provimento à Impugnação, recebendo a seguinte ementa, suficiente para relatar suas razões de decidir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 2014, 2015, 2016, 2017 NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

#### CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.INOCORRÊNCIA

Com o início da fase litigiosa, a contribuinte tem o direito de exercer plenamente seu direito de defesa, podendo apresentar todos os elementos de prova contra o lançamento. Não há, portanto, cerceamento do direito à ampla defesa se o Termo de Verificação Fiscal e o respectivo Auto de Infração, lavrado pelo Fisco, descreve em detalhe cada uma das infrações que são imputadas ao sujeito passivo com os respectivos enquadramentos legais.

#### IRRF. PRESSUPOSTOS DO ART. 61 DA LEI N° 8.981/95 PARA COBRANÇA.

Comprovado pelo Fisco o pagamento sem causa, sobre este incide a norma prevista no art. 61, da Lei n° 8.981, de 1995, para cobrança do IRRF.

#### PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU PAGAMENTO EFETUADO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA.

Sujeita-se à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, assim como pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiro ou sócios, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, ainda que esse pagamento resulte em redução do lucro líquido da empresa.

#### MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICADA.

A multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, será aplicada quando ficar evidenciado que o contribuinte adotou práticas que, segundo a autoridade fiscal, se enquadraram nas situações previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2014, 2015, 2016, 2017 PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de perícia, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

#### DOCTRINA. VINCULAÇÃO DAS DRJ.

A manifestação da doutrina especializada não vincula as decisões prolatadas por este colegiado julgador.

#### JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. NÃO VINCULANTE.

A atuada não juntou nos autos posição que vincule as decisões prolatadas por este colegiado.

O Contribuinte então interpôs Recurso Voluntário reprisando as razões de Impugnação, criticando a decisão da DRJ por supostamente não examinar todos os pontos da Impugnação, sem contudo indicar quais pontos seriam esses.

É a síntese do necessário.

## VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

### 1 ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recurso tempestivo e que preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

### 2 Direito

O Recurso Voluntário é basicamente uma reprodução quase literal da impugnação e não dialoga com as razões apresentadas pelo Acórdão Recorrido para negar provimento à defesa original.

As razões de decidir da turma *a quo*, por sua vez, representam o entendimento desta relatoria exceção exclusiva feita à qualificação da multa de ofício, o que autoriza a aplicação do artigo 114, §12, I do Regimento Interno do CARF (RICARF – Portaria MF 1.634 de 21 de dezembro de 2023), que a seguir transcrevo, relativamente à parcela que conta com minha concordância:

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e”

A tais razões de decidir, apenas acresço alguns comentários.

O primeiro deles diz respeito à edição de súmula que impede este Conselho de reconhecer qualquer nulidade decorrente de irregularidades na emissão, alteração ou prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal, argumento adicional para afastar as preliminares da defesa.

“Súmula CARF nº 171

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).”

O segundo deles diz respeito ao argumento de defesa pelo qual identificada a ocorrência de pagamentos e de seus beneficiários, não pode prosperar o lançamento do IRRF de que trata o art. 61 da Lei nº 8.981/95.

A questão que se coloca é se identificação dos beneficiários permite o lançamento do IRRF de que trata o art. 61 da lei nº 8.981/95.

Parcela da Doutrina partilha a tese de que a ausência de identificação da causa dos pagamentos não pode ensejar a aplicação do IRRF de que trata o art. 61 da Lei nº 8.981/95 quando os beneficiários forem identificados. É o entendimento exposto pela relatora da Resolução CARF nº 1201-000.653

“34. A autuação tem como objeto a exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte, que é regulamentado pelos artigos 674 e 675 do Decreto nº3000/1999 (RIR/99) e artigo 61 da Lei nº 9.891/1995, *verbis*:

“Lei nº 8.981/1995.

*Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, **todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado**, ressalvado o disposto em normas especiais.*

*§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, **aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa**, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.*

*§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.*

*§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.”*

(...)

“35. A partir da leitura dos dispositivos acima, especificamente o artigo 61 da Lei nº 9.891/1995, verifica-se que existem duas hipóteses para a cobrança de IRRF: (i) pagamentos a beneficiários não identificados (*caput*) e (ii) pagamentos cuja operação ou causa não for comprovada (prevista pelo §1º). Da leitura da leitura dos dispositivos supra, conclui-se que cabe ao contribuinte, e não as autoridades fiscais, o ônus de comprovar/identificar os beneficiários e a ocorrência da operação **ou** causa dos pagamentos.

36. Caso a escrituração contábil e fiscal não permita a identificação dos beneficiários e o sujeito passivo não seja capaz de identifica-los, aplica-se o disposto no *caput* do artigo 61 da Lei nº 8.981/1995. Nesse caso, a cobrança de IRRF à alíquota de 35% é legítima em razão da impossibilidade de se apontar e tributar o verdadeiro titular dos rendimentos. Sem a identificação do beneficiário não há como rastrear os pagamentos de forma a permitir que a autoridade fiscal apure eventual omissão de receitas.

37. Nessa hipótese, o Fisco deve demonstrar que o contribuinte se recusou a identificar os beneficiários, ou ainda, que os beneficiários não são idôneos, como é o caso de receptoras que sejam empresas de fachada. Trata-se, claramente, de norma de caráter excepcional.

38. De outra parte, na hipótese de os pagamentos serem efetuados para terceiros ou sócios, acionistas ou titulares, deve-se averiguar a causa ou e efetiva ocorrência da operação, conforme disposto no artigo 61, §1º, da Lei nº 9.891/95.

38. De outra parte, na hipótese de os pagamentos serem efetuados para terceiros ou sócios, acionistas ou titulares, deve-se averiguar a causa ou e efetiva ocorrência da operação, conforme disposto no artigo 61, §1º, da Lei nº 8.891/95.

39. Note-se que, a comprovação da causa ou operação dos pagamentos prevista nessa hipótese, não possui as mesmas exigências da comprovação de necessidade no caso de glosa de despesas (artigo 299, do RIR)<sup>1</sup>. Não se pode confundir a não comprovação dos requisitos para fins de dedução dos dispêndios (causa para glosa) com a inoocorrência de causa ou da operação em si. Uma vez identificado o beneficiário e demonstrada a ocorrência da operação (efetivo pagamento), não há que se falar em incidência do IRFonte nos termos do artigo 61, da Lei nº 8.981/1995.

40. Diferente do caso da glosa de despesa, a natureza jurídica do pagamento não tem relevância. Pouco importa se a causa do pagamento é ligada ou não a atividade da empresa. Em se comprovando que existe uma causa ao pagamento e que a operação correspondente de fato ocorreu, não se aplica a tributação e IRRF prevista no 61, §1º, da Lei nº 9.891/95.

41. Nesse sentido, é o estudo realizado por Luis Henrique Marotti Toselli,<sup>2</sup> verbis:

*“Realmente a não comprovação da necessidade do dispêndio pela fonte pagadora (fato este que motiva a glosa), somada à hipótese de não identificação do destinatário do pagamento, evita o conhecimento de quem auferiu o rendimento correspondente. Nessa situação, é evidente que a pessoa jurídica que efetua os pagamentos possui relação direta com o fato gerador do imposto sobre a renda, afinal é ela que transfere a riqueza tributável. É dever, contudo, da fonte pagadora identificar individualmente os beneficiários das vantagens concedidas, sob pena de sujeição passiva por responsabilidade.*

(...)

*Ajeitando-se na estrutura lógica no qual inserido, cumpre observar que o artigo 61 da Lei nº 8.981/1995 continua tendo o propósito de evitar que empresas sejam utilizadas como “ponte” ou como fonte de pagamentos (ainda que sem causa) que não permitam identificar os efetivos beneficiários, inibindo, com isso, o rastreamento do destino da renda e sua tributação.*

*É a ausência de identificação para quem pagou, e não a que título que pagou, a hipótese de incidência da responsabilidade tributária pela retenção do IRFonte. Isso porque a ilicitude da causa, por si só, jamais poderia constar no antecedente da norma legal de incidência tributária sobre a renda (lembra-se do non olet), até mesmo porque tributo não constitui sanção. É por isso que a aplicação dos artigos 61 e 62 da Lei nº 8.981/1995, segundo nosso ponto de vista, está restrita às hipóteses de pagamentos, ainda que já glosados por falta de comprovação de causa, para beneficiários não identificados.*

*A causa, conforme exhaustivamente abordado, é irrelevante para fins de tributação da renda. Ainda que ilícita, não impede a cobrança por parte daquele que dispôs de seus efeitos econômicos.*

*O mesmo, porém, não ocorre com a não identificação do beneficiário. Se a pessoa jurídica (fonte pagadora) não informa para quem concedeu a vantagem ou para quem entregou recursos, impedindo, com isso, que o verdadeiro titular dos rendimentos seja apontado, legítima a imputação da tributação pelo IRFonte.”*

42. Importante salientar que, a inaplicabilidade da tributação de IRRF nesse caso **não significa deixar de tributar esses valores**. Diante da constatação desses pagamentos, deve a fiscalização averiguar se os receptores declararam corretamente tais pagamentos e se os valores foram oferecidos à tributação, atuando eventual omissão de receitas.

43. Nos pagamentos para beneficiários identificados a douta SRFB teve plenas condições de fiscalizar e apurar eventual omissão. No mais, a autuação de IRRF não pode servir como instrumento para suprir eventual ocorrência de decadência relativa à cobrança de receitas omitidas pelos beneficiários.

44. Por fim, o artigo 61, § 1º, da Lei nº 8.981 é claro ao consignar ser cabível a incidência do IRFonte “quando não for comprovada a operação **ou** a sua causa”. Diante do critério alternativo adotado pelo legislador, não há dúvidas de que, uma vez demonstrada a ocorrência da operação, deve ser afastado IRFonte. Em outros termos, a suposta inexistência de causa (comporta alto grau de subjetividade e é alvo

construções mirabolantes por parte da autoridade fiscal critérios não razoáveis, desproporcionais e ilegais) não pode por si só legitimar a exigência do IRFonte à alíquota de 35% quando demonstrada a efetiva ocorrência da operação.

45. A partir desses pressupostos teóricos, passo a analisar as circunstâncias fáticas do caso.”

A relatora estabeleceu uma relação de equivalência entre os termos “pagamento” (do *caput*) e “operação”, (do parágrafo primeiro), e dela extraiu uma relação alternativa pela qual, comprovado o pagamento ou a causa, o contribuinte lograria êxito em afastar a aplicação do art. 61.

Dirirjo quanto à equivalência dos termos. O §1º pressupõe a existência de pagamento para então confirmar a incidência da tributação prevista no *caput* quando não seja identificada a operação ou sua causa.

“§ 1º A incidência prevista no *caput* aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.” (g.n.)

Admitir a equivalência dos termos levaria à paradoxal conclusão de que seria possível cogitar de um pagamento efetuado cujo pagamento (operação) não foi comprovado.

A redação do parágrafo primeiro prevê a incidência do IRRF de 35% “**quando não for comprovada a operação ou a sua causa**”, ou seja, quando *qualquer um desses dois elementos* não restar comprovado.

Na época da edição do art. 61 da Lei nº 8.981/95, a alíquota máxima do Imposto de Renda das Pessoas Físicas era justamente a de 35%, conforme preconizava o artigo 62 da mesma lei. Por isso a ausência de identificação do beneficiário é harmônica com as consequências do art. 61. Se não é possível conhecer o beneficiário e verificar se ele omitiu receitas, o Fisco não poderá dele exigir o Imposto de Renda e os montantes a ele entregues pela fonte serão líquidos do Imposto. Por isso, exige-se *exclusivamente* da fonte o tributo, à alíquota máxima que poderia incidir sobre a pessoa física (na época, de 35%).

Ocorre que a despeito da revogação da hipótese que elevava a tributação da pessoa física para 35%, permaneceu no ordenamento a alíquota prevista pelo art. 61 da Lei nº 8.981/95.

Sob esta ótica, concordo que a interpretação literal do dispositivo leva a uma tributação excessiva e extrapola a pretensão do legislador quando previu a hipótese. Entretanto, talvez seja justamente esta uma daquelas situações em que a vontade do legislador se perde no tempo e acaba adulterada por redações legais que ampliam o escopo originalmente idealizado pelo legislador, criando vida própria.

De toda forma, penso que a interpretação pretendida pela defesa, muito embora busque a teleologia da norma e sua harmonização com o sistema jurídico como um todo, demandaria uma adulteração do texto legal, que estabelece a concomitância dos requisitos.

Em síntese, concordo que se trata de exigência desprovida de sentido e desconexa com a teleologia da norma nos casos em que o beneficiário foi identificado, mas, neste estágio de meu pensar, não consigo vislumbrar no texto posto espaço para a interpretação do contribuinte.

Pelo exposto, afasto a tese de defesa.

### 3 QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

Minha concordância com o Acórdão Recorrido, contudo, não atinge a qualificação da multa de ofício, que entendo descabida no presente caso.

Após descrever constatações sobre os pagamentos cuja causa não foi identificada, transcritas na parcela mais relevante no Relatório deste voto, o Termo de Verificação Fiscal arremata qualificando a multa de ofício com os seguintes dizeres:

20. Aplica-se a essa infração a multa de ofício de 150%, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o § 1º do mesmo artigo.

21. A qualificação da multa, ao dobrá-la, é aplicada em virtude da constatação da sonegação fiscal e do conluio, definidos nos art. 71 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964. Ao deixar de apresentar a documentação relativa à causa dos pagamentos, bem como de sua escrituração contábil, omitindo do fisco o conhecimento do fato, quando então seria possível concluir pela licitude ou não das operações, incorreu na sonegação fiscal. O conluio resta caracterizado não só pelos pagamentos a terceiro, mas também pelo silêncio tanto da entidade sindical quanto dos beneficiários quando intimados para prestar os devidos esclarecimentos sobre as operações, limitando-se apenas a fornecer documentos bancários comprobatórios das transferências de recursos.

A fundamentação da qualificação me parece deficiente, insuficiente e eivada por suspeitas de desvio de recursos do sindicato, que deveriam ter sido comprovadas cabalmente para a o lançamento da multa de ofício qualificada.

O conluio foi extraído do silêncio dos beneficiários quando foram intimados a prestar esclarecimentos sobre a causa dos pagamentos, mas nenhuma relação foi estabelecida entre a causa de tal silêncio e o Recorrente, ou seja, faltou à fiscalização estabelecer uma relação de causa e consequência demonstrando que o silêncio foi combinado dolosamente entre as partes. A mera existência de pagamento a esses beneficiários, ainda que associada aos silêncio deles, não caracteriza conluio.

Tampouco a sonegação restou comprovada, já que a fiscalização embora tenha levantado suspeitas válidas sobre a causa dos pagamentos, não comprovou cabalmente a

procedência de suas suspeitas. Os elementos indiciários colhidos e apresentados no Termo de Verificação Fiscal foram circunstanciais e insuficientes para comprovar a existência de dolo específico em cometer fraude fiscal por meio da realização de pagamentos sem causa comprovada.

O mero fato de constatar-se a realização de pagamentos cuja causa a fonte não consiga comprovar, como no caso não se comprovou, e as relações estabelecidas entre os beneficiários e diversos sindicatos não permite inferir a ocorrência de sonegação, pelo contrário, a relação dos beneficiários como prestadores de serviços de diversos sindicatos atenua a suspeita de dolo sobre a falta de comprovação da causa de uma série de pagamentos.

A falta de escrituração de diversos pagamentos efetuados aos beneficiários em questão, é verdade, permite a presunção de omissão de receitas com base no art. 40 da Lei nº 9.430/96, que depende, contudo, de lançamento próprio que não consta destes autos.<sup>1</sup>

Dessa forma, afasto a qualificação da multa de ofício.

---

#### 4 DISPOSITIVO

---

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, afastando a qualificação da multa de ofício.

*Assinado Digitalmente*

**Lucas Issa Halah**

---

<sup>1</sup> “Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.”